

17

ACUSAÇÃO

25.JAN.2006

Nome: Pedro Araújo Vieira Leitão

Morada: Rua 5, n.º 10 – Parada, 4700-000 Terras de Bouro

Ao abrigo no disposto nos artigos 15º, n.º 1, da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com o artigo 4º, alínea h), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra o arguido acima identificado, porquanto indiciam os autos que:

1º

No dia 3 de Outubro de 2005, a AACS recebeu uma queixa de Maria Teresa Machado Fernandes, mandatária do Partido Social Democrata para as eleições autárquicas para o concelho de Terras de Bouro, contra o jornal “Frontera Notícias”, propriedade do ora arguido.

2º

De acordo com a queixosa, o referido jornal tinha publicado, no dia 10 de Setembro de 2005, uma sondagem, fazendo uma errada interpretação dos resultados obtidos.

✓ 7

3º

Acrescentava ainda que *“Esta leitura poderá, eventualmente, induzir os leitores/eleitores em conclusões discordantes com a realidade.”*

4º

Na verdade, na referida edição, o jornal “Frontera Notícias” inseriu o título: *“Sondagem – Está ganho para o PS”,* sendo o mesmo acompanhado de um quadro de resultados, bem como de um texto que dizia: *“se as eleições fossem hoje, Ricardo Gonçalves, do PS, ganhava a Câmara de Terras do Bouro a António Afonso, do PSD, com quase sete pontos de avanço, segundo uma sondagem da empresa de estudos de opinião “HRC” para o “Frontera Notícias””.*

5º

A notícia vem desenvolvida na página 16, sendo acompanhada de gráficos e de um texto em que são apresentados os diferentes resultados percentuais, fazendo-se ainda referência à subida eleitoral do PS em Terras de Bouro.

6º

Ao analisar-se a notícia em causa, a AACCS constatou o seguinte:

- a) A empresa “HRC “ não se encontra credenciada junto da AACCS para a realização de sondagens;
- b) A sondagem não foi depositada junto da AACCS;
- c) A ficha técnica publicada apenas se limita à descrição da composição da amostra, não sendo acompanhada das restantes informações previstas no artigo 6º, n.º 1 da Lei das Sondagens;

✓7

- d) O título que vem na primeira página enferma de falta de rigor, uma vez que uma sondagem tem como finalidade indicar tendências de voto conjunturais, que podem nem se vir a verificar.

7º

Assim sendo, não se podem ignorar as consequências negativas da publicação em apreço, sendo certo que as exigências legais têm como finalidade proteger o direito dos cidadãos a uma informação isenta e rigorosa, em especial em matérias estruturantes do viver democrático como são os actos eleitorais.

8º

Ora, o artigo 7º, n.º 1 da Lei das Sondagens determina que: “*A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.*”

9º

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que “*a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada*” das informações elencadas nas alíneas a) a n).

10º

A ficha técnica é um dos elementos essenciais para que a interpretação dos resultados pelos leitores não seja deturpada, pelo que a publicação da sondagem, ou dos seus principais resultados, deverá ser sempre

acompanhada dos dados exigidos no artigo 7º, n.º 2, da Lei das Sondagens. ✓/7

11º

O arguido deveria ter-se certificado não só que a empresa que realizara a sondagem se encontrava credenciada, mas também que esta havia sido depositada junto da AACCS

12º

Bem sabia o arguido que tinha de cumprir o disposto na Lei das Sondagens.

Pelo que,

Com a sua conduta o arguido violou o disposto no artigo 7º, n.º 1 e 2 da Lei das Sondagens, pelo que praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo artigo 17º, n.º 1, alínea e) da Lei das Sondagens, estando consequentemente sujeito à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 4987,979€ e o máximo é de 49879,79€.

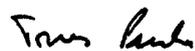
Delibera-se, pois, que o arguido seja notificado da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 25 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro